



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

CGA
Fls. 28
NN00

PROTOCOLADO: CGA n.º 12/2018
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo
SECRETARIA: Segurança Pública
ASSUNTO: Descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto estadual n.º 61.785, de 05/01/2016.

Relatório CGA/DMCT n.º 53/2018

Senhor Presidente,

O presente protocolado foi inaugurado por este Departamento de Monitoramento de Contratos Terceirizados para cuidar do Contrato n.º CIAF-013/610/16, celebrado entre o Centro Integrado de Apoio Financeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo e a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Vunesp, para prestação de serviços técnico-especializados para o planejamento, organização e execução de concurso público para o provimento de 2.000 cargos de Soldado 2ª Classe, contrariando, em tese, as diretrizes e restrições para as despesas aplicáveis no exercício de 2017, dispostas no artigo 2º do Decreto n.º 62.409, de 02/01/2017.

O Contrato n.º CIAF-013/610/16 foi ajustado com a Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista – Vunesp no valor total de R\$ 5.864.536,86 (cinco milhões e oitocentos e sessenta e quatro mil e quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos) para o período de 01/11/2016 a 30/06/2017.

O artigo 2º do Decreto estadual n.º 61.785, de 05 de janeiro de 2016, suspendeu, nesse exercício, dentre outras, as seguintes despesas:

“(…)

I - a novos contratos (...) de prestação de serviços:

(…)

b) técnicos profissionais especializados, nos termos dos incisos I a III do artigo 13 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuados apenas os alusivos ao desenvolvimento de projetos básicos ou executivos.(...)” (sic)

Por sua vez, o artigo 13 da Lei federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, listou os serviços técnicos profissionais especializados, destacando-se aqueles cujas despesas foram suspensas:

“(…)

I – estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

II – pareceres, perícias e avaliações em geral;

III – assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias. (...)” (sic)

Após a troca de correspondências eletrônicas, em virtude da inexistência de deliberação do Comitê Gestor, em 12/12/2017, foi recebida cópia digitalizada do Parecer CJ/PM n.º 1028/2016 que não abordou as disposições do Decreto estadual n.º 61.785, de 05 de janeiro de 2016.

Diante do exposto, em 01/02/2018, foi proposta a remessa de ofício à Diretoria de Finanças e Patrimônio, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, instruído com cópias do Relatório CGA/DMCT n.º 19/2018, para ciência do nele contido e solicitação de nova manifestação jurídica relacionada com a necessidade de submissão ou não dessa contratação ao Comitê Gestor instituído pelo Decreto estadual n.º 61.131, de 25 de fevereiro de 2015, em atenção ao que dispõe a alínea "b", inciso I, artigo 2º do Decreto estadual n.º 61.785, de 05 de janeiro de 2016.

Em 07/02/2018, esta Presidência acolheu a sugestão, expediu o Ofício n.º 098/2018 e determinou o arquivamento temporário deste protocolado, por 60 (sessenta) dias, para aguardar o ingresso de notícias.

Em resposta, em 26/03/2018, foram recepcionados, nesta Corregedoria Geral da Administração, os autos originais do Processo n.º CIAF-2016378182. Após análise, foram extraídas cópias do Ofício n.º CIAF-016/610/18, do Centro Integrado de Apoio Financeiro, e do Ofício n.º DFP-551/10/18, da Diretoria de Finanças e Patrimônio, e anexadas ao presente protocolado.

Do Ofício n.º CIAF-016/610/18, se destaca:

“(…)

3. Desta forma, verificou-se que a presente demanda não se enquadrava no disposto no artigo 2º do Decreto Estadual 61.785/16, pois, em que pese o serviço contratado ser técnico profissionais especializados, não estava abrangido nos incisos I a III do artigo 13 da Lei Federal 8.666/93, (...):

“(…)

4. Isto posto, verificou-se que não havia a necessidade de manifestação do Comitê Gestor conforme determinava a própria legislação. (...)” (sic)

Por sua vez, o Diretor de Finanças e Patrimônio se manifestou por intermédio do Ofício n.º DFP-551/10/18, conforme segue:

“(…)



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Consoante se pode depreender dos autos (...), em apertada síntese, esse Órgão correcional, ao avaliar os registros constantes no aplicativo de Cadastro de Serviços Terceirizados, identificou o Contrato nº CIAF-013/10/16, vindo então a alterar sobre a inexistência de deliberação do Comitê Gestor, em face da redação, vigente à época da contratação, do artigo 2º, do Decreto Estadual nº 61.785/16, que, dentre outros termos, suspendia as despesas relativas à contratação de serviços profissionais especializados, nos termos dos incisos I a III, do artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/93, excetuados apenas os alusivos ao desenvolvimento de projetos básicos ou executivos.

Por efeito, em sede de conclusão (...), solicita nova manifestação acerca da necessidade de submissão ou não da aludida contratação ao Comitê Gestor, instituído pelo Decreto Estadual nº 61.131/2015, e, atenção ao que dispõe a alínea "b", inciso I, artigo 2º, do Decreto Estadual nº 61.785/16.

Insta consignar que o Centro Integrado de Apoio Financeiro, no bojo do Ofício nº CIAF-016/610/18 (...), manifesta-se categoricamente que a despesa em testilha não se enquadra ao disposto no artigo 2º, do Decreto Estadual nº 61.785/16, porquanto, em que pese versar sobre serviço técnico-especializado, não alcança os incisos I a III, do artigo 13, da Lei Federal nº 8.666/93, posto não se tratar, respectivamente, de (i) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) pareceres, perícias e avaliações em geral; e (iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; destarte, não havendo a necessidade de manifestação do Comitê Gestor.

Sob tais termos, posiciono-me, com a devida vênia, no sentido de apontar que, em que pese a nomeação dada ao objeto da contratação em testilha – serviços técnicos especializados –, o seu escopo – planejamento, organização e execução de concurso público para o provimento de 2.000 cargos de Soldado 2ª Classe –, não se trata de (i) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos; (ii) pareceres, perícias e avaliações em geral; ou (iii) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; o que forçadamente submeteria em tal conjectura a contratação em tela por meio de Inexigibilidade de licitação, precedendo a comprovação da impossibilidade de competição e, posteriormente, a necessária oitiva do Comitê Gestor.

(...)

Em linha reversa, a Dispensa de Licitação se pauta por um delineamento bastante diferenciado. Nesse caso, o requisito da competitividade, ensejador do processo licitatório, encontra-se presente; todavia, a licitação não é realizada, seja em razão de um imperativo legal, seja em decorrência do poder discricionário da Administração Pública. No segundo caso, em que a dispensa se dá em razão do exercício do poder discricionário do administrador, dirige a designação de licitação dispensável, a qual tem seu rol taxativo de aplicação previsto no artigo 24.

(...)

De uma forma conclusiva, necessário se faz notar que o ponto de distinção entre a Inexigibilidade e a Dispensa de Licitação é a



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

possibilidade de se vir a implementar a licitação quanto à última sendo que, quanto à primeira, em razão da inexistência do pressuposto da competitividade, a mesma se mostraria inviável.

Assim, forçosamente, na conjectura de estarmos diante dos altercados serviços técnicos especializados – a subsunção da contratação em testilha dar-se-ia por meio de Inexigibilidade, e não por meio de Dispensa de Licitação (deve-se frisar: como ocorreu no presente caso).

Nessa exegese, insta trazer à baila a fundamentação da presente contratação – artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 –, visando in casu à contratação de instituição brasileira incumbida estatutariamente do desenvolvimento institucional.

(...)

Como se não bastassem tais informações, convém ainda esclarecer que o conceito de “serviço técnico profissional especializado” – trazido pela legislação em discussão –, resulta da conjugação progressiva de três elementos. O serviço deve, portanto, ser, ao mesmo tempo, (i) técnico, entendendo-se como tal aquele em que há uma aplicação do conhecimento teórico e da habilitação pessoal para alterar uma dada realidade fática, dando-se aplicação efetiva às teorias e elementos científicos; (ii) profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos, seja ela regulamentada ou não; e (iii) especializado, que é aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, não disponível para qualquer profissional comum, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, permitindo a solução de problemas e dificuldades complexas.

Importante ressaltar que o sobredito conceito de serviço técnico profissional especializado está intrinsecamente ligado à atuação da pessoa física.

(...)

Por último, contudo, não menos importante, a manifestação da Douta Consultoria Jurídica da Polícia Militar (CJ/PM), em sede do Parecer CJ/PM nº 1028/2016 (...), aprovado pelo Chefe daquela Consultoria Jurídica (...), no sentido de não consignado em seu bojo nenhum alcance de submissão da aludida contratação à prévia análise do Comitê gestor, instituído pelo Decreto Estadual nº 61.131/2015, em atenção ao que dispõe a alínea “b”, inciso I, artigo 2º, do Decreto Estadual nº 61.785/16.

(...)” (sic)

Igualmente, outras contratações semelhantes foram submetidas ao Comitê Gestor para apreciação sobre a necessidade ou não de submissão a esse colegiado, especificamente tratadas nos Protocolados CGA n.ºs 412/2017 e 075/2018.

Em 14/05/2018, esses dois retornaram contendo informação do Comitê Gestor, que deliberou “*pelo descabimento de manifestação, tendo em vista que*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

a solicitação não se enquadra no rol de suspensões definido pelo artigo 2º do decreto n.º 63.146/2018.”

Conclusão

Diante do exposto, propõe-se o arquivamento definitivo deste protocolado, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, de 09/09/2016.

À consideração superior.
CGA, em 23 de maio de 2018.

[Redacted]
Luiz Francisco Ferraresi
Corregedor

[Redacted]
Natália Nicodemus Orico
AAPCT



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

PROTOCOLADO: CGA n.º 021/2018
INTERESSADO: Corregedoria Geral da Administração
UNIDADE: Casa Militar
SECRETARIA: Governo
ASSUNTO: Descumprimento do disposto no artigo 2º do Decreto estadual n.º 62.409, de 02/01/2017.

1. Ciente do relatório.
2. Arquite-se, conforme proposto, com prévio trânsito pelo Departamento de Instrução Processual, nos termos do § 4º, artigo 11 da Portaria CGA/ADM n.º 006/2016, de 09.09.2016.

CGA, em 23 de maio de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE